



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001012-71-2012.815.0281

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pilar

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Maria José de Araújo Ribeiro

ADVOGADAS : Jacemy Mendonça (OAB/PB nº 5453)
Élida Margarida Almeida Dias (OAB/PB nº 17.787)

APELADA : Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO : Samuel Marques Custodio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Extinção do processo por prescrição – Irresignação da parte autora – Contagem a partir da ciência inequívoca da debilidade permanente – Súmula 278 do STJ – A constatação se dá após o laudo médico – Anulação da sentença e retorno dos autos – Provimento.

– A ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico. Assim, para efeitos de início do prazo prescricional, considera-se que o segurado somente tem ciência da invalidez permanente quando é produzido um laudo médico atestando essa condição.

– Súmula 278-STJ: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA JOSÉ DE ARAÚJO RIBEIRO** contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara da Única da Comarca de Pilar (fls.111/112), que extinguiu a “Ação ordinária de cobrança” promovida em face da **BRDESCO SEGUROS S/A** e condenou a promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando ambas as condenações suspensas por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art.98, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Irresignada, a parte autora interpôs o recurso de apelação, (fls.116/120) aduzindo não ter havido a prescrição uma vez que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a ciência inequívoca da debilidade permanente e que essa só se deu em 30/10/2011 e a entrada da presente ação foi em 30/10/2012. Pleiteou assim que a sentença fosse reformada para que a perícia médica determine o grau da debilidade permanente apresentada na autora/apelante.

Contrarrazões às fls.123/130.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo. (fls.141/144)

É o que tenho a relatar.

VOTO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

O juízo de piso extinguiu o processo com julgamento de mérito reconhecendo a prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX.

A Súmula 405 do STJ ratifica o prazo trienal da prescrição em se tratando de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.

A celeuma do presente caso infere-se do momento em que esse prazo começa a ser contado. Já é sabido que o prazo prescricional para as referidas ações começam a contar da ciência inequívoca da invalidez permanente.

A regra para o momento em que se pode ter essa ciência inequívoca é quando se produz um laudo médico que ateste essa condição. As exceções para essa regra são em dois casos: quando a invalidez for notória ou se o conhecimento anterior resultar comprovado na fase de instrução.

Assim, exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte

comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.

No caso concreto, vislumbra-se que o laudo acostado aos autos, fl.17, emitido pelo Instituto de Polícia Científica da Secretaria da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, constatou debilidade permanente em membro inferior esquerdo, decorrente da fratura sofrida.

Sobre o tema:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA – TERMO INICIAL – DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DA VÍTIMA. O marco inicial do prazo da prescrição da cobrança do Seguro Obrigatório - [DPVAT](#) - deve ser a data da ciência inequívoca da incapacidade do beneficiário. Não ocorrência de prescrição. (TJ-SP- AG: 990100941631, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 03/05/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2010)

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – PRAZO PRESCRICIONAL – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO 1 – **Dispõe o enunciado da Súmula 405 do C. STJ que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos. Contudo, o termo inicial do prazo prescricional é o da data da ciência inequívoca da incapacidade, e não da data do acidente, nos termos da Súmula 278 daquele mesmo C. Superior Tribunal de Justiça.** Ou, havendo pagamento a menor pela via administrativa, a data de tal pagamento. Prescrição não verificada no caso concreto; 2 – Não há que se falar em cerceamento de defesa se o apelante pretende apenas que o perito aponte a data da ciência inequívoca da incapacidade pela vítima, termo inicial do prazo prescricional, não sendo esta a função do expert, que deve apenas apontar a extensão do dano e sua efetiva ocorrência; 3 - Prescreve o enunciado da Súmula nº 474 do C. Superior Tribunal de Justiça, que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da

invalidez.". Constatada por perícia repercussão da lesão em 35%, este é o percentual a ser utilizado para fins de cálculo da indenização, correspondente a 35% do valor total previsto na lei respectiva, descontada quantia já paga na via administrativa. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10770806320138260100 SP 1077080-63.2013.8.26.0100, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 29/07/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2015) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL □ INDENIZAÇÃO □ ACIDENTE DE ÔNIBUS □ FRATURA □ FÊMUR □ DEBILIDADE PERMANENTE □ PRESCRIÇÃO □ INOCORRÊNCIA □ TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL □ DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEBILIDADE □ LAUDO DO IML. 1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional na ação de indenização decorrente de acidente automobilístico se inicia com a ciência inequívoca da extensão dos danos sofridos pela vítima, o qual se verifica pelo laudo do Instituto Médico Legal (IML). 2. Deu-se provimento ao apelo do autor.(TJ-DF - APC: 20130710191855 DF 0018608-05.2013.8.07.0007, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2015 . Pág.: 159

Assim, mostra-se imprescindível o retorno dos autos para que seja feita a perícia médica a fim de avaliar e definir o grau da debilidade permanente existente no autor/apelante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, devendo a sentença de primeiro grau ser anulada e os autos retornarem à Comarca de origem que ocorra o trâmite legal do processo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o

Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

